INSIGNE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL - COMUNORS

Ref.: Pregão Eletrônico n° 005/2026

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.411.819/0001-33, sediada na Rua Oscar Alfredo Julio Bohn, nº 3340, Barracão 01, Bairro Santa Catarina, Joinville/SC, CEP 89.233-192, neste ato através de sua representante legal **CAROLINE HANNEMANN**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4.316.324 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 010.134.719-70, por intermédio de seus procuradores judiciais, **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.669 e **MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**, inscrita na OAB/PR nº 124.311, ambos com escritório profissional sito à Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, Centro, Maringá/PR, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme o item 2.1 e seguintes do Edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia 08 de outubro de 2026, verifica-se que o protocolo da presente insurgência ocorre dentro do lapso temporal legalmente previsto, razão pela qual deve ser integralmente conhecida e processada.

Além do fundamento editalício, a tempestividade da presente impugnação também encontra respaldo no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), o qual dispõe que:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Cumpre destacar, ademais, que o exercício do direito de impugnar o edital não se limita a uma faculdade procedimental, mas consubstancia verdadeira **manifestação do direito fundamental de petição**, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da

Constituição da República, o qual garante a qualquer interessado o acesso à Administração Pública para a defesa de direitos e o controle da legalidade dos atos administrativos, conforme se vê:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Nesse contexto, a presente impugnação também se insere no âmbito do controle administrativo e do controle externo difuso da legalidade, permitindo à Administração Pública **rever seus próprios atos antes da consumação de eventuais ilegalidades no curso do certame**, em prestígio aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público. Tal compreensão encontra respaldo na consolidada jurisprudência do Súmula 473 do STF, segundo a qual, através do poder-dever de autotutela:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, o conhecimento da presente impugnação não apenas se impõe por sua manifesta tempestividade, mas também se revela como medida que concretiza o dever de autotutela administrativa, viabilizando não apenas a defesa dos direitos da impugnante contra as ilegalidades verificadas no edital, mas também a correção de eventuais vícios do instrumento convocatório antes da realização do certame, evitando-se, assim, a perpetuação de ilegalidades e assegurando-se a lisura do procedimento licitatório.

II. SÍNTESE FÁTICA

O município de Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Norte do Rio Grande do Sul – COMUNORS, instaurou o Pregão Eletrônico nº 005/2026, do tipo menor preço por item, com o objetivo de promover a aquisição de escavadeiras hidráulicas, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

A impugnante atua no segmento pertinente ao objeto licitado e possui inequívoco interesse em participar do certame. Todavia, ao proceder à análise detalhada do

instrumento convocatório, **constatou-se a presença de exigências que se mostram excessivamente específicas e potencialmente restritivas à competitividade**.

Dentre tais exigências, destaca-se a previsão de que o equipamento possua "***altura máxima de despejo mínima de 6.100 mm***" condição que, na prática, limita a participação de potenciais licitantes, ainda que plenamente aptos e autorizados a atender às necessidades da Administração, bem como **suscitam indícios de direcionamento indevido do objeto**, em desacordo com as diretrizes brasileiras que regem as contratações públicas.

Conforme demonstra o parecer técnico anexo (*doc. PARECER TÉCNICO – COMUNORS*), subscrito por engenheiro mecânico, a altura máxima de despejo é parâmetro puramente geométrico, que varia até entre configurações de um mesmo modelo e não guarda relação direta com o desempenho da máquina. A exigência de valor mínimo de 6.100 mm, além de não ter sua necessidade técnica demonstrada pela Administração, restringe, sem justificativa, a participação de equipamentos de eficiência e tecnologia equivalentes.

Diante desse cenário, a presente impugnação tem por finalidade provocar a revisão da cláusula editalícia em questão, a fim de que o processo licitatório seja adequado aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, mediante a exclusão e reformulação de exigências que não se mostraram devidamente justificadas.

É a síntese necessária.

III. DO DIREITO

A Administração Pública, ao deflagrar procedimento licitatório, submete-se não apenas às disposições expressas da Lei Federal nº 14.133/2021, mas também a um conjunto de princípios estruturantes que orientam toda a Administração Pública e sua atividade contratual, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

Em que pese o reconhecido zelo e a diligência desta Douta Comissão na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, verifica-se que **determinadas cláusulas merecem revisão**, a fim de prevenir a consolidação de restrições indevidas à competitividade do certame e eventual afronta a princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que, apontada em impugnação a existência de cláusulas restritivas à competitividade, cabe ao gestor promover sua revisão, ainda que a impugnação eventualmente não seja conhecida

sob o aspecto formal, pois o dever de autotutela impõe à Administração a correção de ilegalidades de ofício sempre que delas tenha ciência (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara; Súmula 473, STF).

Isto pois, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, a licitação deve assegurar: a legalidade; impessoalidade; moralidade; motivação; julgamento objetivo; razoabilidade e, sem sombras de dúvidas, a competividade:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, o tratamento isonômico entre os licitantes é o pilar primordial à promoção da ampla competitividade, vedando-se a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ainda, no âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União e dos Estados possui entendimento consolidado no sentido de que **exigências técnicas restritivas, desacompanhadas de justificativa idônea, configuram vício grave no edital**, apto a ensejar sua correção ou anulação. Com efeito, a preservação do interesse público não se confunde com a manutenção irrestrita das cláusulas editalícias, mas com a garantia de que **o certame se desenvolva sob bases amplamente competitivas e juridicamente seguras**.

É justamente com esse propósito de contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório e para a regularidade do procedimento que se apontam, a seguir, as especificações que demandam adequação.

III.I DA OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A Constituição Federal, ao disciplinar as contratações públicas, estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que somente poderão ser exigidas dos licitantes e dos objetos, qualificações técnicas e estritamente indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

> legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido, qualquer exigência editalícia que ultrapasse os limites da necessidade técnica do objeto deve ser **devidamente justificada**, sob pena de violação ao princípio da legalidade e do caráter competitivo do certame.

Em reforço a esse comando constitucional, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea "a", veda expressamente a inclusão, nos atos da Administração, de cláusulas que:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

A Administração tem o **dever legal** de planejar adequadamente toda contratação, o que se materializa, entre outros instrumentos, por meio do Estudo Técnico Preliminar – ETP, previsto no art. 18 da referida Lei, documento responsável por demonstrar a necessidade da contratação, analisar as soluções disponíveis no mercado e **justificar tecnicamente as especificações do objeto**:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; [...]
> IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; [...]

O ETP, portanto, possuí natureza legal e constitui o **fundamento técnico das exigências editalícias**, devendo evidenciar que os requisitos estabelecidos são necessários, adequados e

proporcionais ao atendimento do interesse público, todavia, no caso em análise, embora o edital tenha sido formalmente estruturado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, **a justificativa apresentada pela Administração limita-se a descrever a função da altura máxima de despejo, sem demonstrar que o valor de 6.100 mm seja tecnicamente necessário**, como se verá no mérito.

Não há demonstração da necessidade operacional que a imponha, não há memória de cálculo, não há indicação da altura dos veículos ou depósitos a serem carregados e tampouco há estudo que evidencie a insuficiência de equipamentos com altura inferior. O número foi inserido no descritivo desacompanhado de suporte técnico que o sustente.

a) DO DEVIDO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

A altura máxima de despejo, também denominada altura máxima de descarga, é a maior cota, medida a partir do solo, em que a caçamba consegue descarregar o material com lança e braço em sua extensão máxima. Conforme esclarece o parecer técnico anexo, trata-se de dimensão **puramente geométrica**, resultante da combinação entre o comprimento da lança, o do braço e a cinemática da caçamba, cuja utilidade operacional é permitir que a máquina alcance a borda da caçamba dos veículos a carregar e forme pilhas de material.

Essa dimensão, ademais, não é característica intrínseca da classe da máquina, pois varia no próprio equipamento conforme a configuração adotada: em um mesmo modelo, a simples mudança do comprimento do braço altera a altura de descarga em algumas centenas de milímetros. Tampouco determina a produtividade, que decorre da capacidade da caçamba, da força de escavação, da vazão e pressão do sistema hidráulico, da potência líquida e do tempo de ciclo.

Logo, a fixação de mínimo para parâmetro geométrico isolado, sem relação demonstrada com esses fatores, configura exigência restritiva sem correspondência necessária com o desempenho efetivo do equipamento, o que contraria o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

b) DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

A justificativa da Administração descreve corretamente a função da altura máxima de despejo, mas não demonstra que o valor de 6.100 mm seja tecnicamente necessário. A necessidade invocada, de carregar caminhões, caçambas e depósitos temporários, é genérica e não vem acompanhada da altura de qualquer desses destinos, do veículo de

referência das frentes de trabalho ou de estudo que conduza àquela cota específica. Sob o ponto de vista operacional, como assentado no parecer técnico, basta que a altura de descarga supere com folga a da carroceria a carregar. Descrever a função de um parâmetro não equivale a demonstrar a necessidade do valor numérico que lhe foi atribuído.

O levantamento de mercado que embasa o patamar exigido apresenta 05 (cinco) equipamentos, com alturas de 6.190, 6.210, 6.310, 6.390 e 6.729 mm. O mínimo exigido, de 6.100 mm, situa-se imediatamente abaixo do menor valor da amostra, o que evidencia que a cota decorreu dos modelos pesquisados, e não de um requisito operacional.

Inverte-se, desse modo, a lógica do planejamento: em vez de a especificação traduzir a necessidade da Administração, é a necessidade que passa a ser extraída das características dos equipamentos consultados.

A própria justificativa da Administração reconhece que o parâmetro depende de lança, braço, caçamba e configuração ofertada, o que confirma tratar-se de variável de projeto, e não de atributo da classe. E essa variabilidade supera a diferença em questão: conforme o parecer técnico, na ET145 a simples troca do tipo de esteira altera a cota em cerca de 39 mm, e a troca do braço, em mais de 300 mm.

Uma tolerância inferior à variação normal de configuração de um mesmo modelo carece de proporcionalidade técnica. Equipamento que, em determinada configuração, fique poucas dezenas de milímetros aquém do valor exigido não é, por isso, menos apto a executar o objeto, de modo que sua exclusão afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Caso o edital já fixe alcance, profundidade e altura máxima de escavação, o envelope vertical da máquina encontra-se assegurado por esses parâmetros, sendo a altura de despejo cota derivada e redundante. E, se a preocupação da Administração é o carregamento de veículos, ela pode ser atendida por meio menos restritivo, como a indicação da altura da carroceria de referência ou a admissão de tolerância sobre o valor referencial.

Se o que se pretende assegurar é a capacidade produtiva, o caminho legítimo é especificar os parâmetros de desempenho pertinentes, como capacidade da caçamba, força de escavação, potência líquida, vazão do sistema hidráulico, peso operacional, alcance e profundidade máximos de escavação, e não eleger um número isolado que, sem correspondência com a necessidade concreta, opera como filtro de equipamentos.

Conclui o parecer técnico, com base nas fichas técnicas oficiais consultadas, que a altura de despejo varia significativamente entre equipamentos de fabricantes consolidados e entre configurações de um mesmo modelo, sem relação direta com o desempenho, e que a exigência de valor mínimo rígido restringe, sem justificativa técnica, a participação de equipamentos de eficiência e tecnologia equivalentes.

A ampliação da disputa, no caso, não representa risco ao interesse público, mas exatamente o seu atendimento: mais licitantes significam mais propostas, maior pressão concorrencial sobre o preço e maior probabilidade de contratação vantajosa, em estrita conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência que informam a Lei nº 14.133/2021.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser tempestiva e adequada, para que, ao final, seja julgada procedente;

b) Seja retificado o edital quanto à exigência de "*altura máxima de despejo mínima de 6.100mm*", permitindo-se a aceitação de equipamentos com "*altura máxima de despejo mínima de 6.000mm ou superior*", de forma a ampliar a gama de licitantes qualificados e fomentar a competitividade do certame em conformidade com os princípios de economicidade e eficiência que informam a Lei Federal nº 14.133/2021.

c) O edital seja republicado nos termos do art. 55, §1° da Lei Federal nº 14.133/21.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 5 de outubro de 2026.

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CAROLINE HANNEMANN

BRUNO RICARDO F. G. BARBOSA
OAB/PR nº 58.669

MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
OAB/PR nº 124.311

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de escavadeiras hidráulicas sobre esteiras – Tipos A, B e C
Impugnante: X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ nº 55.411.819/0001-33

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de escavadeiras hidráulicas sobre esteiras – Tipos A, B e C, destinadas ao atendimento das necessidades dos municípios consorciados ao COMUNORS.

A impugnação foi apresentada pela empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que questiona requisito técnico estabelecido para o Item 01 – Escavadeira Hidráulica Tipo A, especificamente a exigência de altura máxima de despejo de, no mínimo, 6.100 mm, sob o argumento de que o parâmetro seria excessivamente específico, desproporcional e potencialmente restritivo à competitividade.

Em síntese, a Impugnante sustenta que a altura máxima de despejo constitui parâmetro geométrico, variável conforme a configuração de lança, braço e caçamba, sem relação direta com a produtividade do equipamento. Afirma, ainda, que a Administração não teria demonstrado necessidade operacional concreta que justificasse a fixação do valor mínimo de 6.100 mm e que a exigência poderia afastar equipamentos tecnicamente equivalentes.

A manifestação veio acompanhada de parecer técnico subscrito por engenheiro mecânico vinculado à própria Impugnante, no qual se recomenda a revisão do descritivo e se questiona a necessidade da cota mínima definida no planejamento.

Ao final, a Impugnante requer: a) o recebimento e conhecimento da impugnação; b) a retificação do Edital para que a exigência de altura máxima de despejo seja reduzida de 6.100 mm para 6.000 mm ou superior; e c) a republicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 2 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo a manifestação ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

No caso concreto, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2026 está designada para o dia 08 de outubro de 2026, tendo a impugnação sido apresentada em 05 de outubro de 2026, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

Quanto à representação, a manifestação foi apresentada em nome da X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 55.411.819/0001-33, por sua representante legal e por procuradores identificados na peça de impugnação.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual a impugnação deve ser CONHECIDA, passando-se à análise do mérito.

III – MÉRITO

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE ALTURA MÁXIMA DE DESPEJO DE, NO MÍNIMO, 6.100 MM – ITEM 01

A Impugnante questiona a exigência constante do Item 01 do Termo de Referência, segundo a qual a escavadeira hidráulica Tipo A deverá possuir altura máxima de despejo de, no mínimo, 6.100 mm. Sustenta que a exigência não estaria associada a desempenho efetivo da máquina e que equipamentos com altura de despejo ligeiramente inferior poderiam atender adequadamente às necessidades da Administração.

A argumentação, contudo, não é suficiente, por si só, para demonstrar a ilegalidade ou a inadequação do requisito estabelecido pela Administração.

O Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que a altura máxima de despejo se relaciona à capacidade do conjunto formado por lança, braço e caçamba de elevar e descarregar materiais em cota superior ao nível de

apoio da máquina, sendo especialmente relevante em operações de carregamento de caminhões, caçambas, depósitos temporários e demais estruturas utilizadas nas frentes de trabalho dos municípios consorciados.

O planejamento também esclarece que a fixação de um valor mínimo busca evitar a aquisição de equipamento que, embora apresente peso operacional, potência e profundidade de escavação compatíveis com a classe pretendida, possua envelope vertical insuficiente para as atividades de carregamento e descarga previstas. Assim, ainda que a altura de despejo não constitua, isoladamente, indicador de produtividade, ela possui finalidade operacional própria e pode legitimamente integrar a especificação técnica da solução.

Importa observar, ainda, que o requisito não foi definido com vinculação a fabricante ou modelo específico. O levantamento de mercado realizado na fase preparatória identificou diferentes equipamentos aptos ao atendimento do patamar mínimo, entre eles LiuGong 913E, com 6.310 mm; New Holland E145C, com 6.390 mm; Komatsu PC130LC, com 6.210 mm; John Deere 130G, com 6.190 mm; e JCB JS130LC, com 6.729 mm.

A existência de pluralidade de soluções disponíveis no mercado constitui elemento relevante para afastar a alegação de direcionamento. A circunstância de determinado equipamento comercializado por potencial licitante possuir característica ligeiramente inferior ao limite fixado não torna, por si só, desproporcional ou ilegal a especificação, desde que o parâmetro esteja relacionado à necessidade administrativa e devidamente motivado no processo.

III.2 – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA

Embora o ETP tenha demonstrado a função operacional da altura máxima de despejo e a existência de diversos fabricantes capazes de atender ao valor de 6.100 mm, a impugnação suscita questão que merece resposta técnica expressa: a razão para manutenção do patamar de 6.100 mm, em contraposição ao valor de 6.000 mm pretendido pela Impugnante.

A pluralidade de equipamentos aptos a atender ao requisito demonstra que não há, em princípio, direcionamento a marca ou modelo específico. Todavia, a motivação administrativa deve evidenciar também a pertinência do próprio limite quantitativo adotado, demonstrando sua adequação às condições de uso e às necessidades operacionais dos municípios consorciados.

[INSERIR, ANTES DA ASSINATURA DESTA DECISÃO, A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR DO SETOR COMPETENTE, EXPLICITANDO POR QUE A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO DE 6.100 MM É ADEQUADA ÀS OPERAÇÕES PREVISTAS E POR QUE A REDUÇÃO PARA 6.000 MM NÃO ASSEGURA, COM O MESMO GRAU, O RESULTADO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. A MANIFESTAÇÃO DEVE SER JUNTADA AOS AUTOS E REFERENCIADA NESTE ITEM.]

Uma vez complementada a motivação técnica nesses termos, o requisito passa a estar amparado não apenas pela disponibilidade mercadológica, mas também pela demonstração específica de sua necessidade e proporcionalidade, em consonância com o planejamento da contratação e com os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

III.3 – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO

A Impugnante sustenta que a exigência de 6.100 mm restringiria indevidamente a competitividade e suscitaria indícios de direcionamento do objeto.

A alegação não encontra suporte suficiente nos elementos constantes do processo. O ETP identificou, no mínimo, cinco equipamentos de fabricantes distintos com altura máxima de despejo superior ao patamar exigido, evidenciando que o requisito pode ser atendido por pluralidade de soluções existentes no mercado.

A vedação a exigências restritivas não impede a Administração de estabelecer requisitos mínimos necessários ao atendimento de sua demanda. O que se exige é que tais requisitos sejam pertinentes, proporcionais, motivados e compatíveis com soluções disponíveis no mercado. Não há direito subjetivo do licitante à adaptação das especificações administrativas às características do produto que pretende ofertar.

Assim, demonstrada a finalidade operacional do parâmetro, a pluralidade de fabricantes aptos e, sobretudo, complementada a motivação técnica específica quanto à manutenção dos 6.100 mm, não se verifica situação caracterizadora de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

III.4 – DO PARECER TÉCNICO APRESENTADO PELA IMPUGNANTE

O parecer técnico apresentado pela X BRASIL sustenta que a altura máxima de despejo é variável conforme a configuração do equipamento, que não possui relação direta com produtividade e que a Administração poderia adotar critérios menos restritivos ou admitir tolerância.

As considerações técnicas apresentadas devem ser examinadas, mas não conduzem automaticamente à conclusão de que o requisito editalício seja ilegítimo. O fato de o parâmetro variar conforme a configuração do equipamento não elimina sua utilidade operacional, pois a Administração pode exigir que a configuração efetivamente ofertada alcance determinado resultado mínimo considerado necessário às atividades previstas.

Também não se confunde produtividade global da máquina com aptidão para determinada operação. Capacidade de caçamba, forças de escavação, potência, vazão hidráulica, profundidade e altura de despejo são características distintas e podem ser cumulativamente exigidas quando cada uma delas guarda relação com a solução pretendida.

Registra-se, ainda, que o parecer foi elaborado por profissional identificado como responsável técnico da própria X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Essa circunstância não retira a validade de suas considerações, mas recomenda que suas conclusões sejam ponderadas em conjunto com o ETP, o levantamento de mercado e a manifestação do setor técnico responsável pelo planejamento da contratação.

Há, ademais, aspecto relevante no próprio pedido formulado: embora a argumentação questione a pertinência de um limite rígido, a Impugnante não requer a exclusão da altura máxima de despejo como requisito, mas sua redução de 6.100 mm para 6.000 mm. Desse modo, a controvérsia concreta não recai sobre a existência do parâmetro, mas sobre o valor mínimo adotado pela Administração.

III.5 – DO PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 6.000 MM E DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A Impugnante requer que a altura máxima de despejo seja reduzida de 6.100 mm para 6.000 mm, sob o fundamento de ampliação da competitividade.

A simples ampliação potencial do universo de fornecedores não impõe, por si só, a alteração de requisito técnico. A competitividade deve ser preservada de forma compatível com a necessidade administrativa, não sendo possível reduzir especificações somente para viabilizar a participação de determinado produto quando o processo demonstra a existência de diferentes soluções aptas ao atendimento do parâmetro originalmente fixado.

Uma vez apresentada a manifestação técnica complementar indicada no item III.2, demonstrando de maneira objetiva a adequação do patamar de 6.100 mm e a razão pela qual sua redução para 6.000 mm não atende com igual segurança ou suficiência à necessidade operacional definida pela Administração, não haverá fundamento técnico ou jurídico para a alteração do Termo de Referência.

Não havendo modificação do Edital ou de seus anexos, não se configura a hipótese de republicação e reabertura dos prazos prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que a impugnação não demonstra, por si só, a existência de ilegalidade ou direcionamento capaz de justificar a redução da altura máxima de despejo do Item 01 de 6.100 mm para 6.000 mm.

O requisito possui relação com operação efetivamente prevista para as escavadeiras, especialmente o carregamento e a descarga de materiais em caminhões, caçambas e estruturas situadas acima do nível de apoio da máquina, e o levantamento de mercado identificou pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender à especificação.

A manutenção do julgamento de improcedência, contudo, pressupõe a juntada aos autos de manifestação técnica complementar do setor competente, especificamente destinada a explicitar a razão objetiva para a manutenção da cota mínima de 6.100 mm, em confronto com a redução para 6.000 mm pretendida pela Impugnante, reforçando a necessidade, adequação e proporcionalidade do parâmetro.

Com essa complementação, não se identificam fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para justificar a alteração do Edital, do Termo de Referência ou a republicação do instrumento convocatório.

V – DECISÃO

Ante o exposto, e **CONDICIONADA À PRÉVIA JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR** indicada no item III.2 desta decisão, **DECIDO CONHECER** da impugnação apresentada por **X BRASIL**

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.411.819/0001-33, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a exigência de altura máxima de despejo de, no mínimo, 6.100 mm para o Item 01 – Escavadeira Hidráulica Tipo A, nos termos da fundamentação acima exposta.

Mantém-se, portanto, a especificação constante do Termo de Referência, não sendo acolhido o pedido de redução do parâmetro para 6.000 mm.

Não havendo alteração do instrumento convocatório, fica igualmente indeferido o pedido de republicação do Edital e reabertura dos prazos.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras Públicas, nos termos do item 2.8 do Edital, cabendo aos licitantes o respectivo acompanhamento.

Trindade do Sul, 06 de outubro de 2026.

CLEONICE ANIBALETTO DOS SANTOS
PREGOEIRA
COMUNORS